



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.904088/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.612 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de abril de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GAMBATTO VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.

Com a edição da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “*deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*”. A simples indicação dessa compensação em DIPJ fora do prazo não tem respaldo legal.

COMPENSAÇÃO. PERDCOMP. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO DISPONÍVEL. SUPORTE PROBATÓRIO. NECESSIDADE.

O reconhecimento de direito credito creditório dá-se por meio de documentação hábil e idônea que comprove sua liquidez e certeza, nos termos no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão nº 07-34.304, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado ante a ausência de saldo negativo disponível de IRPJ no ano-calendário de 2004.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente transmitiu Declaração de Compensação Eletrônica informando compensação efetuada com suposto crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ.

Contudo, a autoridade administrativa não homologou a referida compensação prolatou despacho decisório, no qual constou:

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b>	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº de Rastreamento: 808253489
DRF JOAÇABA		DATA DE EMISSÃO: 24/11/2008

  

<b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>			
CPF/CNPJ 76.863.877/0001-78	NOME/NOME EMPRESARIAL GAMBATTO VEICULOS LTDA		

  

<b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39179.50570.190407.1.7.02-6122	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10925-904.088/2008-28

  

<b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP</b>							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	18.242,76	0,00	0,00	0,00	18.242,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	18.242,76	0,00	0,00	0,00	18.242,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.242,76							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 321.550,14							
IRPJ devido: R\$ 303.307,38							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Diante do exposto, <b>NÃO HOMOLOGO</b> a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
18.601,36		3.720,27	9.205,81				
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

A tomar do ciência do dito despacho decisório, a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 12), alegando que por um lapso no preenchimento do PER/DCOMP não foram informados todos os pagamentos (antecipações) que compunham o saldo negativo. Argumentou, ainda, que tais valores já foram informados na DIPJ, Ficha 12A, o que resultou saldo negativo de IRPJ de R\$ 18.242,76 e que foi o valor compensado no PER/DCOMP e, por fim, requereu autorização para retificar o PER/DCOMP.

Por sua vez, ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por bem julgá-la improcedente, mantendo o despacho decisório e não reconheceu qualquer direito creditório, visto que a Recorrente não teria comprovado sua liquidez e certeza por meio de provas documentais hábeis.

Inconformada, a Recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário alegando que, após ajustes pela efetuados em contabilidade, considerando o teor da decisão recorrida, na verdade ela teria direito a um crédito maior ainda do que aquele valor ora pleiteado. Fez a juntada de alguns documentos contábeis e requereu autorização para correção de suas declarações (DIPJ, DCTF e Per/Dcomp) a fim de regularizar sua situação fiscal.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

### ***PRELIMINARMENTE***

Em suas razões recursais, a Recorrente, traz a alegação de preliminar que se confunde com o mérito da questão ao alegar que, após análise do acórdão de piso, procedendo aos ajustes necessários (57.688,45 + 60,26 + 28.092,91) "a soma resulta em R\$ 85.821,62 e diminuindo o valor apurado pelo relator na sua pesquisa (R\$ 67.034,35), temos um crédito em favor do contribuinte na ordem de R\$ 18.787,27 é superior ao valor que pretende ver reconhecido em sede de recurso.

Entendo, que tal alegação não se trata de matéria preliminar, mas sim, do próprio mérito, o qual passa-se à análise.

### ***MÉRITO***

O cerne da presente demanda está no fato de a autoridade administrativa não ter homologado a compensação declarada, por não constar saldo negativo disponível de IRPJ no ano-calendário de 2004, com base nas informações do PER/DCOMP e da DIPJ.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal, e por conseguinte, do acórdão.

Contudo, a Recorrente não faz jus ao seu pleito, vez que em meu sentir, por ter sido efetuado nos estritos termos legais, o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Assim sendo, por entender que as considerações realizadas pela DRJ, no acórdão de piso, são irretocáveis, e ante sua relevância para o deslinde da presente demanda, colaciono parte de seu texto como fundamento deste voto, com complementação adiante:

*Conforme relatado, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada por não constar saldo negativo disponível de IRPJ no ano-calendário de 2004 com base nas informações do PER/DCOMP e da DIPJ.*

*Em sua defesa, o contribuinte alega que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois teria deixado de informar o total das parcelas pagas que gerou o crédito de R\$ 18.242,76 que, de acordo com a DIPJ, somou R\$ 321.550,14, ocasionando a diferença demonstrada no Despacho Decisório. Foi juntada aos autos somente a cópia da Ficha 12A da DIPJ onde consta o saldo negativo de imposto de renda de R\$ 18.242,76 (fls. 14).*

*Analizando-se a DIPJ 2005, ano-calendário 2004, nota-se que, de fato, o contribuinte apresentou PER/DCOMP que não corresponde precisamente aos valores informados na DIPJ, conforme quadro a seguir:*

ITEM INFORMADO	DIPJ	PER/DCOMP
IRPJ Devido	R\$ 303.307,38	R\$ 0,00
( - ) IR Retido na Fonte	R\$ 484,91	R\$ 0,00
( - ) IR Retido na Fonte por Órgão Público Federal	R\$ 7,28	R\$ 0,00
( - ) Pagamentos Estimativas Mensais	R\$ 321.057,95	R\$ 18.242,76
( = ) Saldo Negativo de IRPJ	- R\$ 18.242,76	- R\$ 18.242,76

*Como se pode observar, a diferença entre as informações constantes na DIPJ e no PER/DCOMP está nos pagamentos e no IRRF. Tendo em vista que o contribuinte informou no PER/DCOMP pagamentos/IRRF inferiores ao IRPJ devido, não haveria saldo negativo e sim imposto a pagar. Por essa razão, a autoridade fiscal manifestou-se, corretamente, pela não-homologação da compensação. Na hipótese de a informação correta ser aquela constante na DIPJ, o interessado deveria ter indicado no PER/DCOMP o valor total dos pagamentos e do IRRF – que, segundo consta na DIPJ, seria de R\$ 321.550,14.*

*Ocorre que, não obstante os elementos constantes do processo conduzam à razoável hipótese de erro material, esse erro teve como consequência a não apreciação por parte da autoridade administrativa do conjunto total dos pagamentos e retenções de imposto na fonte informados na DIPJ. Com base no PER/DCOMP, verifica-se que foram apreciadas – e confirmadas – todas as parcelas dos pagamentos informados de R\$*

18.242,76. Porém – em razão do citado erro – não foi realizada idêntica verificação com relação às parcelas que compõem a diferença de R\$ 303.307,38 (R\$ 321.550,14 R\$ 18.242,76), as quais o interessado pretende que, em fase recursal, sejam reconhecidas.

Quanto às estimativas mensais de IRPJ, o contribuinte informou na Ficha 12A da DIPJ o total de R\$ 321.057,95, sendo que parte do valor de tais estimativas teria sido compensado com imposto retido na fonte.

Entretanto, em consulta às informações da DIPJ, PER/DCOMP, DCTF, DIRF e outros sistemas da RFB, foram localizados pagamentos/compensações no total de R\$ 230.049,34 e retenções de imposto na fonte no ano-calendário de 2004 de R\$ 6.223,69.

(...)

A despeito da não juntada aos autos da documentação probatória dos valores do imposto retido na fonte, foi possível verificar – com base em consultas realizadas no sistema DIRF – retenções no ano-calendário de 2004 no total de R\$ 6.223,69, conforme quadro a seguir.

CNPJ da fonte pagadora	Nome da fonte pagadora	Cód.	Rendimentos tributáveis	Total retenção IR e contribuições	Vlr. Ref. IR retido
00.073.957/0001-68	ELETROBRÁS	6147	1.971,44	110,87	9,20
00.073.957/0001-68	ELETROBRÁS	6190	825,66	78,03	39,63
01.149.953/0001-89	BV-FINANCEIRA	8045	6.643,60	102,64	102,64
02.286.479/0001-08	TOTAL FLEET	5952	125,00	5,80	0,00
16.701.716/0001-56	FIAT AUTOM.	8045	328.254,65	4.923,70	4.923,70
33.066.408/0001-15	BANCO ABN	8045	954,00	9,97	9,97
57.561.615/0001-04	BANCO FINASA	8045	60.913,25	913,25	913,25
61.074.175/0001-38	MAFRE	5952	3.357,59	156,12	0,00
61.142.865/0001-87	RENNER	5952	61,00	2,84	0,00
61.190.658/0001-06	BANCO FIAT	5987	1.100,00	11,00	0,00
61.190.658/0001-06	BANCO FIAT	8045	18.748,91	225,30	225,30
<b>TOTAL RETIDO</b>					6.223,69

Portanto, o saldo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 (Ficha 12A da DIPJ), após os ajustes acima indicados nos pagamentos das estimativas mensais e no valor do imposto retido na fonte, passa a ser o seguinte:

ITEM INFORMADO	DIPJ
IRPJ Devido	R\$ 303.307,38
( - ) Pagamentos Estimativas Mensais	R\$ 230.049,34
( - ) Total IR Retido na Fonte	R\$ 6.223,69
<b>( = ) Saldo de IRPJ a pagar</b>	<b>RS 67.034,35</b>

*Como se observa, o somatório das parcelas de composição dos créditos de IRPJ é de R\$ 236.273,03 (pagamentos das estimativas mensais de R\$ 230.049,34 e imposto retido na fonte de R\$ 6.223,69). Portanto, tais valores são inferiores ao devido de IRPJ informado na DIPJ de R\$ 303.307,38, não havendo saldo negativo de IRPJ disponível e, sim, saldo de IRPJ a pagar.*

*Ressalte-se que não foram juntados aos autos quaisquer comprovantes dos créditos alegados pelo interessado, sendo que no processo sobre compensação de tributo o contribuinte é o autor e, como tal, possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o artigo 333 do Código de Processo Civil.*

*Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25/10/1966, estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo, in verbis:*

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda. (grifou-se)*

*Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte nas suas declarações a certeza e liquidez, elementos estes indispensáveis para a compensação pleiteada.*

*Diante do acima exposto, uma vez que o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois o requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.*

Outrossim, vale ressaltar que, além dos argumentos anteriormente reproduzidos, também não assiste razão à Recorrente, pois não basta que o contribuinte tenha efetuado a compensação, do suposto crédito a título de saldo negativo de IRPJ, tão somente em sua contabilidade.

Isso porque partir de 01.10.2002, com a entrada em vigor do artigo 49 da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

De fato, a Lei nº 10.637/2002 introduziu profunda alteração nos procedimentos de compensação a ser realizada, a partir de 1º de outubro de 2002, como é o caso dos presentes autos. As novas regras foram inseridas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vejamos:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada*

*pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

(...)

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

Assim, indubitavelmente, até setembro de 2002, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991, os contribuintes podiam realizar, contabilmente, compensações entre tributos de mesma espécie auto-compensação independentemente de apresentação de pedido de compensação, no caso de créditos e débitos da mesma natureza (Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997).

Contudo, a partir de 1º de outubro de 2002 os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.

Desta forma, levando em conta que o direito creditório pleiteado relativo à saldo negativo de IRPJ refere-se ao ano-calendário de 2004, em verdade, nenhum outro documento supriria a falta da entrega da declaração de compensação (DCOMP), muito menos mero registro na contabilidade e em DIPJ tal como fez a Recorrente.

Nesse contexto, na hipótese de não apresentação a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) englobando o valor integral do suposto crédito e débito a ser compensado, não há falar em legalidade do procedimento de compensação dos tributos, consoante entendimento firmando por este Conselho:

*(...) ESTIMATIVA MENSAL. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL. A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). (...). (Acórdão nº 1802-001.571, data da Sessão: 06/03/2013).*

*(...) COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL ENCARGOS MORATÓRIOS DO DÉBITO DATA DE VALORAÇÃO. Com a edição da Lei nº 10.637/2002 que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. Enquanto não apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), não há falar em compensação dos tributos. (...). (Acórdão nº 1201001.343, data da Sessão: 02/02/2016).*

Portanto, os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A regra é de que o Per/Dcomp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do Per/DComp para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo.

Em tempo, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após instaurada a fase litigiosa no procedimento. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Por outro lado, apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato<sup>1</sup> é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos.

Nestes casos, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Porém, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos quem comprovem suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

---

<sup>1</sup> O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Ocorre que, no presente caso, não foram carreados aos autos, pela Recorrente, os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário. Ademais, como já explicitado, os dados presumidamente equivocados não podem ser considerados, pois não foi feita a apresentação de Per/DComp, tal como requer a legislação de regência.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, com o conseqüente não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo o acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça